

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.771, de 10 de abril de 2026.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.667, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos estagiários.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.771, de 10 de abril de 2026, altera a Lei Municipal nº 1.667, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos estagiários.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.815/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O objeto do projeto é materialmente compatível com a ordem jurídica. A legislação federal do estágio autoriza a concessão de benefícios relacionados à alimentação, sem que isso descaracterize a relação de estágio, de modo que o Município pode instituir e atualizar o respectivo valor por lei local.

Lei Federal nº 11.788/2008, art. 12, caput e § 1º

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Sob esse aspecto, não há impedimento jurídico para a majoração do vale-alimentação dos estagiários para R\$ 660,00, nem para a previsão de pagamento sem desconto ou compensação sobre a bolsa-auxílio. Também não se trata de revisão geral de remuneração de servidores, mas de atualização de benefício instituído em regime jurídico próprio do estágio.

A iniciativa do Prefeito é adequada para disciplinar despesa da Administração Municipal (art. 46, III e IV, da Lei Orgânica local).

O principal ponto de atenção está na instrução fiscal do projeto. A cláusula do **art. 2º** do PL, ao afirmar genericamente que a despesa correrá por dotações próprias, não substitui a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de adequação à **Lei Orçamentária Anual**, ao **Plano Plurianual** e à **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, especialmente porque a majoração cria despesa corrente com continuidade.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16, caput, I e II, e 17, caput

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Outro ajuste necessário é de técnica legislativa. A remissão ao **art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008** está incorreta para o tema tratado, pois o dispositivo pertinente é o **art. 12, § 1º**, ou, mais adequadamente, a referência legal pode ser simplesmente suprimida do texto normativo e mantida apenas na justificativa. Além disso, a expressão “sem desconto na participação do valor bolsa-auxílio” está redacionalmente imprecisa e deve ser substituída por fórmula clara, como “sem integração à bolsa-auxílio e sem desconto ou compensação sobre o respectivo valor”.

A previsão de efeitos a partir de **1º de abril de 2026** não apresenta vício material, por se tratar de retroatividade financeira benéfica. Ainda assim, sua manutenção depende de o impacto orçamentário abranger expressamente as diferenças retroativas; sem essa demonstração, o mais seguro é fixar efeitos a partir da publicação.

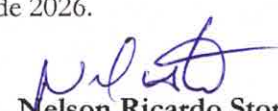
Diante ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.771/2026 é juridicamente viável quanto ao seu conteúdo, mas necessita de ajustes formais e de instrução fiscal para reunir plena aptidão à deliberação parlamentar. Devem ser providenciados, antes da tramitação final, via mensagem retificada enviada pelo Prefeito, a correção da remissão à **Lei Federal nº 11.788/2008**, o aperfeiçoamento da redação do dispositivo alterado e a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a correspondente declaração de adequação.

III – Conclusão

Diante ao exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.771/2026 fica condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos art. 16 e 17 da LC nº 101/2000 pelo Executivo e demais correções apontadas neste parecer, o que deverá ser solicitado via ofício.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão
RELATOR


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano” PUBLICADO
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas! Dec 23, 04, 2024